



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.723013/2018-22
ACÓRDÃO	2001-008.113 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO CEZAR DE MATTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A ausência do Mandado de Procedimento Fiscal ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui como ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUMULA 11, CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA. SUMULA 12, CARF.

A DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, trata-se de obrigação tributária acessória, apresentada pela pessoa física ou jurídica obrigada, exclusivamente em meio eletrônico. Trata-se de prova cujos dados ficam registrados nos sistemas informatizados da Receita Federal, e propicia a constituição válida do crédito tributário, conforme disposição literal do CTN, mormente quando o contribuinte não negue o recebimento dos rendimentos.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

SELIC. APLICAÇÃO. TRIBUTOS FEDERAIS. SUMULAS 4 E 108, CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO

Trata-se de suposta omissão de rendimentos referente ao ano calendário 2016 da fonte pagadora BRADESCO VIDA E PREV. S/A. O lançamento foi fruto de um confronto de informações constantes na DIRPF do sujeito passivo que nada informou quanto a eventual rendimento recebido dessa fonte pagadora e a DIRF entregue pela instituição financeira por meio da qual declarou ter realizado o pagamento do valor de R\$ 2.301.012,81 ao Recorrente a título de rendimentos tributáveis tendo retido na fonte a cifra de R\$ 345.151,91.

O sujeito passivo em sua impugnação alega, em síntese:

- i) nulidade da autuação por vícios formais e cerceamento de defesa ante a ausência de apontamento legal correspondente às infrações descritas como

supostamente cometidas, ou fundamentação legal equivocada ou mesmo inexistente e o fato de não haver correspondência com a conduta relatada, hipoteticamente atacada, impossibilitando a defesa determinar com segurança as infrações supostamente cometidas;

- ii) a não ocorrência de hipótese de lançamento de ofício a justificar a autuação consoante o artigo 149 do CTN uma vez que a instituição financeira apenas enviou um extrato acerca da sua aplicação financeira (VGBL) junto à instituição, no período de 2016, entretanto nesse documento não continha as informações constantes do aludido informe de rendimentos;
- iii) que o sujeito passivo não teria como ter ciência daqueles valores de rendimento nem tampouco da retenção na fonte do IR realizada pelo banco, e por tal razão não os declarou;
- iv) alega que inexistiu intenção de lesionar o fisco, ou omissão "deliberada" de rendimentos de modo que não teria havido a hipótese prevista no versado inciso VI do artigo 149 do CTN, a justificar o lançamento ora guerreado;
- v) a ilegalidade de aplicação de multa de ofício, ante a inexistência de motivo para apená-lo;
- vi) a impossibilidade de incidência de juros acima do permissivo constitucional e a impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros moratórios.

Às fls. 84/85 foi exarado despacho decisório pela RFB que analisou apenas a questão de fato levantada pelo contribuinte, qual seja, que não teria o sujeito passivo recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora e, por essa razão, não teria como saber dos mesmos. Ocorre que, apesar de tal alegação o despacho conclui que o próprio contribuinte tratou de juntar tal documento aos autos, às fls. 29, o que apenas corrobora com o lançamento realizado.

Em resposta, o contribuinte protocolou petição de fls. 95/108 que reiterou os termos de sua impugnação.

Decisão da DRJ de fls. 117/124 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o lançamento foi efetuado por autoridade competente, com respeito ao princípio do contraditório, tendo sido realizado com observância dos preceitos legais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E MOTIVOS DE FATO.

Contidos no relatório que compõem o Auto de Infração a fundamentação legal na qual se baseia o lançamento, bem como o relato minucioso dos motivos de fato que o originaram, é válido o lançamento e não há que se falar em nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 133/145 é apresentado recurso voluntário no qual os seguintes argumentos são apresentados: i) preliminarmente – necessidade de arquivamento do processo administrativo em razão da configurada prescrição intercorrente; ii) nulidade da autuação por vícios formais e cerceamento de defesa por ausência de fundamentação legal do AI; iii) a não ocorrência de hipóteses de lançamento de ofício; iv) ilegalidade da aplicação da multa de ofício uma vez que não teria havido omissão de rendimentos e que como houve entrega da DIRF pelo banco não houve dano ao erário e que o Decreto-Lei 1042/69 prevê a possibilidade do Ministro da Fazenda relevar penalidades concernentes a infrações que não tenham resultado prejuízo ao Fisco e que decorram de ignorância ou erro escusável do infrator. Ao final, requer o cancelamento e arquivamento dos autos em razão da prescrição intercorrente e, não sendo o caso, que o recurso seja integralmente provido para se anular o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINARMENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Quanto à alegação de que teria ocorrido no presente caso a prescrição intercorrente, muito não precisa ser dito tendo em vista o entendimento do CARF contido na sumula 11, segundo a qual: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Como os entendimentos sumulados devem, obrigatoriamente, ser aplicados pelos conselheiros por força regimental – art. 123, §4º, RICARF – o ponto não merece prosperar.

III – DAS NULIDADES ARGUIDAS

No que concerne às alegações de nulidade, a tese do contribuinte é de que o auto de infração seria nulo em razão de vícios formais insanáveis e cerceamento de defesa ante a ausência de apontamento legal correspondente às infrações descritas como supostamente cometidas, ou fundamentação legal equivocada ou mesmo inexistente, e o fato de não haver correspondência entre os dispositivos legais mencionados nos autos como o fundamento de validade da infração com a conduta relatada, hipoteticamente atacada, impossibilitando, assim, a defesa determinar com segurança quais teriam sido as infrações supostamente cometidas.

Ocorre que o argumento não procede.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, como a sua natureza – omissão de rendimentos – e as características do débito – exigência fiscal decorrente da omissão de rendimentos realizada pelo sujeito passivo que deixou de informar em sua DIRPF um rendimento tributável que excedia a casa dos R\$ 2.000.000,00. Deste modo, a autuação está em absoluta consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Além disso, a mesma alegação foi feita em sede de impugnação e devidamente apreciada pela DRJ, é ver:

“É necessário, em sede de preliminar, discorrer sobre a nulidade no processo administrativo, que é tratada pelos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, que dispõem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Então, segundo o referido Decreto nº 70.235, de 1972, somente é nulo o auto de infração que for lavrado por autoridade incompetente, uma vez que a nulidade por preterição do direito de defesa é prevista apenas nos casos de despachos e decisões.

Observa-se, outrossim, que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões encontradas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

Ainda que se considere que o disposto transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar de sua ocorrência no caso de vício em um dos elementos estruturais do ato administrativo atacado, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato. Nesse sentido, o artigo 10 do referido decreto estabelece os requisitos que obrigatoriamente deve conter o auto de infração, assim:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Destaque-se que, no caso concreto, houve o regular lançamento por intermédio da lavratura do auto de infração, que é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade lançadora consignou o valor do crédito tributário devido; o local e a data da lavratura; as disposições legais infringidas, conforme excerto abaixo, que dispõe sobre a omissão de rendimentos (infração cometida pelo sujeito passivo) conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL; a penalidade aplicável; a intimação para o cumprimento da exigência ou apresentação de impugnação no prazo de 30 dias; e a assinatura e identificação do autuante.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§. 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do lançamento, do qual o sujeito passivo foi regularmente cientificado, de modo a lhes permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhes foi imputado e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, como de fato fizeram. Os relatórios que compõem o Auto de Infração demonstram com clareza os motivos do lançamento efetuado, bem como a forma como foram feitos os cálculos. A motivação e a fundamentação legal são claras e plenamente passível de contestação.

Ademais, o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para coletar provas e interpretar os elementos de que dispõe, a fim de efetuar o lançamento. Nessa fase, o fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil, que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como ainda não há processo instaurado, mas tão somente procedimento, não se pode falar em direito de defesa ou contraditório. O que existe é tão somente o dever de colaboração por parte dos

contribuintes. Somente com o lançamento tributário a autoridade fiscal dá cabo às investigações/apurações e estabelece as premissas e o resultado do procedimento.

A partir daí, com a formalização do lançamento pela lavratura do auto de infração e a abertura de prazo para defesa, o sujeito passivo pode impugnar os fatos jurídicos e torná-los controvertidos, surgindo, então, o processo administrativo fiscal, com a instrução probatória que lhe é peculiar. Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório, e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade fiscal, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo. É o que se infere o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por outro lado, na fase processual atual, após o lançamento, são garantidos aos contribuintes todos os direitos previstos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (direito ao contraditório e à ampla defesa). O direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição Federal tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos que lhes sejam desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada de ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar suas razões no litígio. Desta forma, quando a administração pública, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender – o que aconteceu no presente processo –, não está infringindo, nem de longe, os princípios mencionados. A simples discordância com relação ao lançamento não constitui evidência de afronta à ampla defesa.

Daí decorre que o cerceamento de defesa suscitado na impugnação não ocorreu, pelo que rejeito a preliminar.”

Vemos que na decisão da DRJ o argumento da nulidade foi devidamente enfrentado, e de forma pormenorizada. A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal.

De igual modo, os argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

IV – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno dos seguintes pontos:

- i) a não ocorrência de hipótese de lançamento de ofício a justificar a autuação consoante o artigo 149 do CTN uma vez que a instituição financeira apenas enviou um extrato acerca da sua aplicação financeira (VGBL) junto à instituição, no período de 2016, entretanto nesse documento não continha as informações constantes do aludido informe de rendimentos;
- ii) que o sujeito passivo não teria como ter ciência daqueles valores de rendimento nem tampouco da retenção na fonte do IR realizada pelo banco, e por tal razão não os declarou;
- iii) alega que inexistiu intenção de lesionar o fisco, ou omissão "deliberada" de rendimentos de modo que não teria havido a hipótese prevista no versado inciso VI do artigo 149 do CTN, a justificar o lançamento ora guerreado;
- iv) a ilegalidade de aplicação de multa de ofício, ante a inexistência de motivo para apená-lo;
- v) a impossibilidade de incidência de juros acima do permissivo constitucional e a impossibilidade de se utilizar a Selic como taxa de juros moratórios.

Assim, passemos à análise de cada um deles.

Quanto a alegação de que o caso não estaria previsto no Art. 149, CTN, a pretensão recursal não merece prosperar. Isso porque trata-se de caso de omissão de rendimentos tributáveis apurado a partir do encontro de informações realizado entre a DIRPF do Recorrente e a DIRF entregue pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de hipótese prevista no Art. 149, II, CTN.

Ademais, importante salientar que todo e qualquer tributo – independente da sua modalidade de lançamento – pode ser supletivamente lançado de ofício, do contrário o Fisco nada poderia fazer quando o contribuinte não cumprir com os seus deveres, como no caso do IRPF em que o imposto é sujeito a lançamento por homologação: situação em que o contribuinte deve, antes de qualquer ato realizado pela fiscalização declarar e recolher antecipadamente o montante do tributo que entende ser o devido. No presente caso não houve sequer a declaração – razão pela qual restou caracterizada a omissão que o sujeito passivo alega não ter ocorrido.

E, ainda que o sujeito passivo não tenha realizado a declaração por não ter recebido o informe de rendimentos, como também foi alegado, tal ponto é indiferente tendo em vista o disposto na sumula 12 do CARF – de aplicação obrigatória e vinculante para os conselheiros: *“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

Quanto a alegação de que o sujeito passivo não teria como ter ciência daqueles valores de rendimento nem tampouco da retenção na fonte do IR realizada pelo banco, e que por

tal razão não os declarou, trata-se argumento absurdo. Estamos falando de quantia superior a R\$ 2.000.000,00.

E, por fim, o argumento segundo o qual inexistiu a intenção de lesionar o fisco, ou mesmo omissão "deliberada" de rendimentos de modo que não teria havido a hipótese prevista no versado inciso VI do artigo 149 do CTN, a justificar o lançamento ora guerreado também não se sustenta pois nos termos do Art. 136, CTN a responsabilidade tributária é objetiva e o prejuízo restou caracterizado com a omissão – deliberada ou não.

A decisão da DRJ, assim como os pontos acima expostos, revelam os motivos pelos quais as alegações do contribuinte seriam improcedentes. Abaixo, a decisão de piso relativa ao mérito, a qual adiro integralmente:

“Quanto ao mérito, nos termos dos arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional – CTN, c/c os arts. 1º a 3º e 5º da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Conforme relato da fiscalização, da análise das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos de recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.301.012,81, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) Bradesco Vida e Previdência S.A. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 345.151,91.

Isto posto, quanto às alegações do sujeito passivo de que a fonte pagadora não lhe forneceu o comprovante de rendimentos, o que motivou a omissão contestada, esclareça-se que, conforme regulamentado na IN RFB nº 1.215/ 2011, arts. 2º a 4º, de acordo com a autorização concedida na Lei nº 9.779, de 1999, art. 16, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no respectivo ano calendário, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis. Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente. Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

Contudo, eventual falha da fonte pagadora na confecção ou fornecimento do comprovante anual de rendimentos não exime a pessoa física do dever de informar, corretamente, na declaração de

ajuste anual, todos os rendimentos tributáveis recebidos, por força do que determina a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º, Lei nº 8.134, de 1990, art. 10, inciso I e Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso.

A fonte pagadora responde pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, existindo previsão legal para imposição de penalidades nos casos de descumprimento dessas obrigações, sendo que a obrigação de fornecer os comprovantes anuais de rendimentos também decorre de lei (Lei nº 8.383, de 1991, art. 19).

No entanto, as obrigações tributárias da fonte pagadora não se confundem com as da pessoa física, de sorte que os argumentos trazidos na impugnação não afastam a ocorrência da infração apontada no lançamento.

Não bastasse isso, o responsável perante o Fisco pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é o contribuinte, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.”

No que concerne ao argumento de que haveria ilegalidade na aplicação da multa de ofício no importe de 75%, ante a inexistência de motivo para aplicá-la, o argumento é insubsistente pois verificada a omissão é devida a aplicação de multa em atendimento ao que determina o Art. 44 da Lei 9.430/1996 e o auditor fiscal deve necessariamente aplicá-la, tal como delimita o art. 142, CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Novamente a decisão da DRJ também trabalhou este ponto de forma pormenorizada:

“Sobre a multa de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Saliente-se que a penalidade descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta: dolosa ou culposa. De acordo com o inciso VI, art. 97 do Código Tributário Nacional – CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Com efeito, considerando-se que no caso do sujeito passivo não há previsão legal para a dispensa da exigência, há que se manter a multa de ofício aplicada.”

Por fim, no tocante à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios, não obstante o inconformismo do sujeito passivo, há expressa previsão legal para a sua aplicação (Lei 9.430, de 1996, art. 61, § 3º c/c CTN, art. 161), sendo defeso a essa autoridade administrativa julgadora afastar a observância de legislação em vigência. Ademais, trata-se, novamente, de entendimento sumulado por este Conselho. É ver o teor das sumulas 04 e 108 do CARF:

Sumula 04: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Sumula 108: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza